

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVBSB

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0719797-42.2016.8.07.0016
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GEORGIA ALMEIDA MAGALHAES
RÉU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.

A matéria prescinde de dilação probatória uma vez que os documentos anexados são suficientes para o deslinde da questão.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não há nenhuma questão processual pendente, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

MÉRITO

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços, cuja destinatária final é a parte requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, aliás, o enunciado nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual não faz qualquer distinção entre os contratos de fornecimento de plano ou seguro de saúde coletivo ou individual.

A autora pretende a restituição do valor pago pela mensalidade do plano de saúde bem como indenização por danos morais.

Não existe controvérsia acerca do cancelamento do contrato por iniciativa da autora. É certo que a autora recebeu correspondência informando a alteração da cobertura e, mesmo tendo sido realizado o pagamento da primeira mensalidade, desistiu de continuar com o vínculo.

Também não há dúvidas de que, nada obstante o pagamento da mensalidade ter sido realizado, a autora não usufruiu os serviços. Desta forma, diante do pedido de cancelamento do plano alguns dias após a contratação e não tendo havido contraprestação por parte da fornecedora, a pretendida restituição do valor pago merece prosperar.

O documento anexado sob ID 3244119 - Pág. 5 comprova que a autora, em 28/12/2015, realizou o pagamento de R\$ 273,66, valor este que deverá ser restituído.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, a pretensão autoral também merece prosperar.

A narrativa detalhada na peça de ingresso assim como o documental acostado comprovam que a autora, a fim de conseguir o cancelamento do plano de saúde, foi obrigada a enviar inúmeras mensagens eletrônicas e também realizar várias chamadas via telefone. Verifica-se, assim, que a requerida impôs à autora desnecessários obstáculos a fim de que o contrato fosse rescindido.

Desta forma, considero, no presente caso, que a função pedagógico/punitiva da condenação deve preponderar. Não há dúvidas de que, consoante entendimento jurisprudencial prevalente, os aborrecimentos e contrariedades cotidianos não justificariam, a princípio, a condenação por danos morais uma vez que não acarretam violação à honra objetiva/subjetiva.

Entretanto, a falha, o descaso e o menosprezo da ré não podem nem devem prevalecer. Caso contrário, estar-se-ia estimulando a ré em manter esta postura desleal com os consumidores, o que, por óbvio, não se coaduna com os princípios de proteção ao consumidor previstos na legislação pátria, em especial no CDC.

Assim, a fim de impor à ré a devida atenção e respeito aos direitos básicos dos consumidores, merece prosperar o pedido de condenação em danos morais. A necessidade de se evitar a “indústria do dano moral”, como argumenta a ré na peça de defesa, não pode beneficiar fornecedores que violam direito elementar do consumidor, qual seja, ter a solicitação de cancelamento de contrato atendida em tempo razoável.

Portanto, diante da função pedagógico/punitiva da condenação e tendo em vista a capacidade econômica do ofensor, a pequena extensão do dano causado e a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa, considero razoável, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de:

a) R\$ 273,66 (duzentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), corresponde ao valor pago pela mensalidade de dezembro/2015, com acréscimo de atualização monetária e juros legais de mora a partir do pagamento, ou seja, 28/12/2015;

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, monetariamente corrigida pelo INPC a contar da publicação da sentença (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Por conseguinte, resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Cumpra à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 513, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito.

Sentença assinada por meio eletrônico nesta data. Publique-se. Intimem-se.

